



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.04

INQUÉRITO POLICIAL Nº 4709-34.2019.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
Réus : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, atribuindo-lhes os crimes de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 02.08.2013, art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º) e, em relação ao primeiro Denunciado, o delito de embaraço à investigação de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 02.08.2013, art. 2º, § 1º). A inicial acusatória contém a seguinte imputação, *verbis*:

Desde meados de 2006 até os dias atuais, MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO LOURES, ELISEU PADILHA e MOREIRA FRANCO, na

qualidade de membros do partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

No caso desses denunciados, os concertos das ações ilícitas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), FURNAS, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil, Câmara dos Deputados. O esquema desenvolvido no âmbito desses órgãos permitiu que os ora denunciados recebessem, a título de propina, pelo menos R\$ 587.101.098,48. Além disso, os crimes praticados pela organização geraram prejuízo também aos cofres públicos. Nesse sentido, em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a Petrobras implicou prejuízos à Estatal que podem ter chegado a R\$ 29 bilhões.

A organização criminosa aqui exposta, para além de praticar infrações penais cujas sanções máximas superam quatro anos de privação de liberdade, adquiriu caráter transnacional, demonstrável, principalmente, por dois de seus mecanismos de ocultação e dissimulação de valores ilícitos: (i) as transferências bancárias internacionais, na maioria das vezes com o mascaramento em três ou mais níveis, isto é, movimentações sucessiva, tendentes a distanciar a origem dos valores; e (ii) a

aquisição de instituição financeira com sede no exterior, com o objetivo de controlar, amainando-as, as práticas de *compliance* e, assim, dificultar o trabalho das autoridades.

(...)

Por fim, ao denunciado MICHEL TEMER imputa-se também o crime de embaraço às investigações relativas ao crime de organização criminosa, em concurso com JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, por ter o atual Presidente da República instigado os empresários a pagarem vantagens indevidas a Lúcio Funaro e EDUARDO CUNHA, com a finalidade de impedir estes últimos de firmarem acordo de colaboração" (denúncia, fls. 1.021/1.024 – vol. V – grifos do original).

2. A denúncia se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais sobrelevam, dentre outros, vistos na mídia juntada à fl. 35 dos **autos da ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400**, feito no qual respondem pelo mesmo delito de organização criminosa os acusados **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ALTAIR ALVES PINTO, SIDNEY NOBERTO SZABO e LÚCIO BOLONHA FUNARO:**

AC 4324: os autos de apreensão das páginas 78/79 e 159/160; os laudos de informática de páginas 147/151, 186/190 e 209/220 e os relatórios de análise de materiais apreendidos de páginas 165//184 e 197/204;

AC 4328: os autos de apreensão do volume 1, páginas 166/167, 190/195, 216, 240/241 e 247/249;

AC 4329: auto de apreensão de mala com cédulas de dinheiro, página 204, volume 1;

INQ 4327: registros de voos vistos no volume 2, páginas 184/212 e 214/217; relatório policial, páginas 06/240 (volumes 3 e 4); termos de colaboração e documentos bancários, planilhas de contas, mensagens e atas de reuniões da CEF, vistos no apenso 1, Pet

6123, volumes 1 e 2; relatórios de análises policiais dos apensos 2 a 4, 6 a 10 e 12; relatórios de análises do MPF nos apensos 14 (páginas 52/75, 107/112, 117/125 e 130/141), 15, 16 (páginas 01/23, 44/52 e 68/76), 17 (páginas 09/20 e 30/55) e 19 (parte 1, páginas 12/70); termos de colaboração dos apensos 20 a 23; cédulas de crédito bancário, contratos de crédito e escrituras de emissão de debêntures do apenso 21, páginas 115/251;

INQ 4483: depoimentos de páginas 42/56 (vol. 1); informação acerca de gravação de áudio de páginas 61/72 (vol. 1); auto de apreensão de página 253 (documento em duplicidade – vol. 1); termo de apreensão de página 256 (vol. 1); depoimento de Daniel Rosa Pile de páginas 238/241 (vol. 2); informação policial de páginas 244/246 (vol. 2); informações policiais de páginas 07/16 e 34/67 (vol. 3); laudo de registro de áudio e imagens de páginas 157/204 (vol. 3) e 04/50 (vol. 4); informações policiais de páginas 51/57 e 59/60 (vol. 4); relatório conclusivo de páginas 33/88 (vol. 6); laudo de registro de áudio e imagens de páginas 90/214 (vol. 6); relatório de transcrição de áudios de páginas 137/155 (vol. 8); laudo de registro de áudio e imagens de páginas 157/281 (vol. 8); relatório de transcrição de áudios de páginas 04/50 e 52/87 (vol. 9); relatório circunstanciado de páginas 171/218 (vol. 9); laudo de registro de áudio e imagens de páginas 04/50 (vol. 10); informação policial de páginas 52/63 e 66/72 (vol. 10); laudo de registro de áudio e imagens de páginas 06/243 (vol. 13) e 26/166 (vol. 14); informação técnica de páginas 57/70 (vol. 15) e relatórios de análise de materiais apreendidos (vol. 15); relatório circunstanciado de páginas 04/18 e 27/62 (apenso 3 AC 4315, vol. 2); laudo de registro de áudio e imagens de páginas 188/217 (apenso 3 AC 4315, vol. 2); informação técnica de páginas 235/240 (apenso 3 AC 4315, vol. 2); informação policial de páginas 171/175 (apenso 4 AC 4316, vol. 1); autos circunstanciados de interceptações telefônicas de páginas 193/250 (apenso 4 AC 4316, vol. 1) e páginas 04/80 e 184/241 (apenso 4 AC 4316, vol. 2); e

RELATÓRIO CONCLUSIVO INQUÉRITO Nº 4327-STF: na pasta HIPERLINKS, arquivos de nomes: laudo 147-2017 GID SR BA e RAMA 15-2016-DF 07.

A estes documentos acrescem aqueles constantes destes autos e os juntados ao inquérito policial nº 4708-49.2019.4.01.3400.

Presente, por conseguinte, a justa causa.

3. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, ELISEU LEMOS PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO**.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo *Parquet*, **à exceção dos réus na ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400 Lúcio Funaro e José Yunes**.

4. **Defiro** o compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas neste feito com os inquéritos penais e ações penais atinentes às investigações denominadas “Sépsis”, “Cui Bono?” e “Patmos” (cf. manifestação do MPF, fl. 2.373 – vol. VIII, item 3).

5. **Defiro** os pedidos de compartilhamento de provas para instrução das investigações correlatas e dos processos administrativos dos órgãos da Administração Pública Federal (itens **b** e **c**, fls. 07/08 dos **autos da ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400**). Observo que semelhante pedido de compartilhamento já havia sido deferido pelo Supremo Tribunal Federal (páginas 64/69, vol. 2 do arquivo Inq 4327/STF – cf. manifestação do MPF, fl. 2.373, verso – vol. VIII, item 4).

6. **Proceda-se ao desentranhamento destes autos** das Petições 6123 e 7429 para que sejam autuadas e: (a) quanto à petição 6123, deve ser enviada à 10ª Vara Federal, dada a conexão com a investigação denominada “Sépsis”; (b) quanto à petição 7429 deve ser arquivada, conforme manifestação já proferida pela Procuradora-Geral da República e acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (cf. manifestação do MPF, fl. 2.373, verso – vol. VIII, item 5)

Tratam-se de documentos atinentes a fatos estranhos aos em apuração nesta ação penal.

7. **Determino o processamento da presente acusação no bojo da ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400**, feito no qual são processados pelos **mesmos fatos ora referidos** os acusados **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ YUNES, JOÃO BAPTISTA LIMA**

FILHO, ALTAIR ALVES PINTO, SIDNEY NOBERTO SZABO e LÚCIO BOLONHA FUNARO.

Tratam-se de denúncias idênticas, tendo a ação penal sido cindida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, após manifestação da Câmara dos Deputados não ter concedido a autorização a que se refere o art. 51, I da Constituição Federal.

Determino à Secretaria que proceda a juntada aos **autos da ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400** de cópia desta decisão, devendo todos os demais atos processuais relativos à presente acusação serem praticados naquele feito.

O presente feito deverá ser associado à **ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400**, ficando acautelado em Secretaria à disposição das partes.

8. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Venham as folhas de antecedentes criminais.

Expeça-se boletim de distribuição judicial.

Redistribuem-se os autos, por dependência, à 12ª Vara como Ação Penal/Processo Singular, conforme Instrução Normativa nº 31 da Corregedoria.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2019.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL**